

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ATOS DA 1ª CÂMARA**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**  
**PROCESSO TC Nº 04607/06 – AC1-TC Nº 0161/08 - ORGÃO DE**  
**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Remígio. DECISÃO: ACOR-**  
**DAM, à unanimidade, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de**  
**Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data,**  
**em:**

- I. Julgar irregular o procedimento licitatório;**
- II. Aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor responsável e atual Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Paulo César de Souza, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
- III. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Remígio no sentido de guardar estrita observância às regras constantes na Lei nº 8.666/93 e nas leis aplicáveis às licitações (a exemplo da Resolução Normativa TC – nº 06/02, emanada desta Corte de Contas do Estado da Paraíba) em futuras contratações, evitando incorrer, terminantemente, nas práticas apontadas nestes autos, constitutivas de burla ao princípio da legalidade.**

**PROCESSO TC Nº 04615/06 – AC1-TC Nº 0162/08 - ORGÃO DE**  
**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Remígio. DECISÃO: ACOR-**  
**DAM, à unanimidade, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de**  
**Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data,**  
**em:**

- I. Julgar irregular o procedimento licitatório;**

- II. Aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor responsável e atual Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Paulo César de Souza, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. Devolução aos cofres públicos pelo gestor municipal, sob forma de medida educativa da quantia de R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), em razão de procedimento recorrente;
- IV. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Remígio no sentido de guardar estrita observância às regras constantes na Lei nº 8.666/93 e nas leis aplicáveis às licitações (a exemplo da Resolução Normativa TC – nº 06/02, emanada desta Corte de Contas do Estado da Paraíba) em futuras contratações, evitando incorrer, terminantemente, nas práticas apontadas nestes autos, constitutivas de burla ao princípio da legalidade;
- V. Representar o Tribunal de Contas da União para que tome conhecimento das irregularidades apontadas neste processo e do débito proporcional à contrapartida federal.

**PROCESSO TC Nº 04613/06 - AC1-TC Nº 0163/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Remígio. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, em:**

- I. Julgar irregular o procedimento licitatório;
- II. Imputar débito ao Ex-Prefeito de Remígio, Sr. Paulo César de Souza, no valor de R\$ 1.243,20 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos) pelo preço em ex-

cesso praticado na licitação em análise e proporcional aos recursos municipais utilizados;

- III. Aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor responsável e atual Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Paulo César de Souza, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Remígio no sentido de guardar estrita observância às regras constantes na Lei nº 8.666/93 e nas leis aplicáveis às licitações (a exemplo da Resolução Normativa TC – nº 06/02, emanada desta Corte de Contas do Estado da Paraíba) em futuras contratações, evitando incorrer, terminantemente, nas práticas apontadas nestes autos, constitutivas de burla ao princípio da legalidade;
- V. Representar o Tribunal de Contas da União para que tome conhecimento das irregularidades apontadas neste processo e do débito proporcional à contrapartida federal.

**PROCESSO TC Nº 03969/06 – AC1-TC Nº 0164/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Mamede. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, em:**

- I. Julgar irregular o presente procedimento licitatório;
- II. Aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor responsável e Ex-Prefeito Municipal de São Mamede, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave à norma legal,

**assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**

**III. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de São Mamede no sentido de guardar estrita observância às regras constantes na Lei nº 8.666/93 e nas leis aplicáveis às licitações (a exemplo da Resolução Normativa TC – nº 06/02, emanada desta Corte de Contas do Estado da Paraíba) em futuras contratações, evitando incorrer, terminantemente, nas práticas apontadas nestes autos, constitutivas de burla ao princípio da legalidade;**

**IV. Representar o Tribunal de Contas da União para que tome conhecimento das irregularidades apontadas neste processo.**

**PROCESSO TC Nº 06635/06 - AC1-TC Nº 0165/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Damião. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, em:**

- I. Julgar irregular o presente procedimento licitatório;**
- II. Aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor responsável e atual Prefeito Municipal de Damião, Sr. Geoval de Oliveira Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada,**

inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

III. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância às regras constantes na Lei nº 8.666/93 e nas leis aplicáveis às licitações (a exemplo da Resolução Normativa TC – nº 06/02, emanada desta Corte de Contas do Estado da Paraíba) em futuras contratações, evitando incorrer, terminantemente, nas práticas apontadas nestes autos, constitutivas de burla ao princípio da legalidade;

IV. Representar o Tribunal de Contas da União para que tome conhecimento das irregularidades apontadas neste processo.

**PROCESSO TC Nº 00706/06 - AC1-TC Nº 0186/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo**

- para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Senhor **THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, com vistas a que comprove os recolhimentos previdenciários dos contratados em epígrafe, durante o período compreendido entre novembro/05 e outubro/06, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

**PROCESSO TC Nº 03357/07 - AC1-TC Nº 0187/08 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Guarabira. **DECISÃO:** **ACORDAM** os **INTEGRANTES** da 1ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas com obras, no exercício de 2006, ordenadas pela Prefeita de Guarabira, Senhora **MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**;
2. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita Municipal, com vistas a que apresente a esta Corte os Termos Aditivos solicitados pela Auditoria (fls.1656), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de Março de 2008. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 18 de Março de 2008.

**PUBLICAR POR (UM ) DIA**